## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015099-10.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano Sa

Requerido: Raquel Mendes de Lima Mesquita

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1.540/13

Vistos etc.

BANCO PANAMERICANO S.A., já qualificado, moveu a presente ação de busca e apreensão contra RAQUEL MENDES DE LIMA MESQUITA, também qualificada, alegando tenha firmado com a requerida, em 19/02/2013, contrato de abertura de crédito, sob nº 54571707, no valor de R\$18.140,32 (dezoito mil cento e quarenta reais e trinta e dois centavos), para pagamento em 60 prestações mensais e consecutivas no valor de R\$496,76 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), dando à instituição financeira, em garantida por alienação fiduciária, o veículo marca/modelo Volkswagen Gol City, 1.0, MI (Ger 4)(T.Flex) Com. fabricação/modelo 2007/2007, cor prata, placa BAA0485, chassi nº 9BWCA05W17T146493.

Ocorreu que a requerida deixou de realizar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de 21 de abril de 2013, mesmo ciente de que o inadimplemento ensejaria o vencimento antecipado de toda dívida.

Constituída a requerida em mora, pugnou assim a autora pela busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder.

Concedida a liminar, o bem foi apreendido e a requerida, citada, deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2° e 4°, do artigo 3°, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica reputaremse verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de *fls.* 11/16; o mesmo ocorrendo com a mora, em conformidade com documento de *fls.* 19/20. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135). Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Sendo assim, de rigor se acolha a pretensão da autora, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para consolidar a propriedade do veículo marca/modelo Volkswagen Gol City, 1.0, MI (Ger 4)(T.Flex) Com. fabricação/modelo 2007/2007, cor prata, placa BAA0485, chassi n° 9BWCA05W17T146493, em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva; CONDENO a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2013.